



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002715/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.306 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DÉBITO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA NA ESCRITURAÇÃO.

Não comprovadas, na escrituração, a compensação alegada e a existência do crédito, confirma-se o lançamento de ofício por ausência de pagamento do débito declarado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 17/06/2003 (fls. 101 a 116). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e multa de ofício sobre recolhimentos em atraso de IRRF, devidos no ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 186 a 193):

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrado em 17/06/2003 (fls. 23) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 11/07/2003 (fls. 117), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 23.725,01, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de:

(i) não localização dos pagamentos vinculados a débitos declarados para períodos de junho a dezembro de 1998, ensejando exigência do valor do imposto acrescido de multa de ofício e juros de mora e

(ii) pagamentos para débitos de maio e agosto/1998 efetuados após vencimento sem multa de mora, ensejando exigência de multa de ofício isolada.

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 07/08/2003 a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/115, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

De início, relaciona, às fls. 02, recolhimentos efetuados para os débitos autuados.

Relativamente aos débitos dos períodos 01-11/98 e 01-12/98 de código 0561, valor de R\$ 2.410,00, assevera terem sido compensados com IRPJ saldo negativo de exercícios anteriores e argumenta erro na DCTF ao vinculá-los a pagamento ao invés de compensação.

Para os débitos dos períodos 01-05/98 e 01-08/98, para os quais exigida multa isolada, alega que *foram informados erroneamente na 1ª semana ao invés da 2ª semana como consta no campo Período de apuração do DARF*.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora promoveu alocação de pagamentos (fls. 120) e revisou de ofício a exigência para excluir, do valor principal lançado (R\$ 7.698,21), a parcela de R\$ 2.878,21 (fls. 122), conforme demonstrativos e despacho de fls. 119/124, remanescendo para julgamento os débitos a seguir resumidos:

PA	Cód.	Venc.	Valor declarado	Valor autuado	Excluído em revisão ofício	Remanes. p/ julgamento
01-06/98	3208	10/06/98	49,50	49,50	49,50	0,00
01-07/98	3208	08/07/98	49,50	49,50	49,50	0,00
01-08/98	3208	05/08/98	49,50	49,50	49,50	0,00

01-09/98	3208	10/09/98	49,50	49,50	49,50	0,00
02-10/98	0561	15/10/98	2.410,00	2.410,00	2.410,00	0,00
01-11/98	0561	11/11/98	2.410,00	2.410,00	0,00	2.410,00
01-12/98	0561	09/12/98	2.410,00	2.410,00	0,00	2.410,00
01-11/98	3208	11/11/98	49,50	49,50	49,50	0,00
01-12/98	3208	09/12/98	49,50	49,50	49,50	0,00
04-10/98	1708	28/10/98	32,78	32,78	32,78	0,00
03-07/98	1708	22/07/98	138,43	138,43	138,43	0,00

Também remanesceu para julgamento a multa isolada de R\$ 3.615,00.

Cientificado do resultado da revisão de ofício em 17/06/2008 (fls. 124/125), o interessado protocolizou, em 14/08/2008, petição de fls. 126/127, que denominou de *manifestação de inconformidade*, reiterando que os débitos de R\$ 2.410,00 dos períodos de 01-11/98 e 01-12/98 deveriam ser vinculados a compensação e não a pagamento. Instrui sua manifestação com demonstrativo de *cálculo de juros s/ créditos* [IRPJ de 1994 a 1997 e CSLL de 1994 e 1996] *compensáveis em 1998* (fls. 129/132), declaração do ano-calendário 1994 (fls. 133/149) e DCTF do 4º trimestre/98 (fls. 150/164).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP, no Acórdão às fls. 186 a 193 do presente processo (Acórdão 05-26.421, de 12/08/2009), julgou o lançamento procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Subsiste a exigência se o contribuinte não logra provar a existência do alegado crédito e a efetivação, na escrituração, da compensação, mormente se esta envolve tributos de espécies diferentes e não observa a forma prevista na legislação.

DÉBITO DECLARADO. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. Presentes indícios de equívoco no preenchimento da DCTF quanto à semana de ocorrência do fato gerador, resta fragilizada a imputação de atraso no recolhimento e a conseqüente exigência de multa isolada por falta de recolhimento de multa de mora.

No voto, ponderou-se que a apresentação apenas de demonstrativo com indicação dos créditos que teriam sido utilizados, e de cópia da DIRPJ, não constituíam prova do crédito e da compensação em 1998. Que, para se admitir o alegado erro no preenchimento da DCTF, o contribuinte deveria ter apresentado prova de seu crédito e da efetivação da compensação em sua escrituração.

Além disso, que à época dos fatos (1998) vigia o art. 66 da lei nº 8.383/91, que autorizava a compensação entre tributos da mesma espécie, independente de pedido administrativo, nos termos das IN SRF 21/97 e 73/97. Que, porém, em sua DCTF a empresa vinculou também créditos de saldo negativo de CSLL. Que ainda que o crédito fosse demonstrado, a compensação da CSLL com o IRRF, admitida a partir da Lei nº 9.430/96 (art. 74), regulada no Decreto nº 2.138/97 (art. 1º), na forma estabelecida pela IN SRF nº 21/97, exigia prévio pedido administrativo.

Assim, concluiu pela procedência do lançamento do IRRF, código 0561, dos períodos 01-11/98 e 01-12/98, cada um no valor de R\$ 2.410,00, por ausência de pagamento.

A decisão considerou ainda, sobre a penalidade aplicável, que o art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003 limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001. Daí que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (conversão da MP 135/2003), desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo. Que, por isso, exonerava-se a multa de ofício proporcional aplicada, sem prejuízo da cobrança de multa e juros de mora.

Quanto à multa de ofício isolada, no valor de R\$ 3.615,00, decorrente dos débitos declarados, sob código 0561, para os PA 01-05/98 (vencimento em 06/05/1998) e 01-08/98 (vencimento 05/08/98), ambos no valor de R\$ 2.410,00, para os quais foram efetuados recolhimentos em atraso sem multa de mora, a decisão considerou-a indevida porque havia indícios de que de fato houvera erro no preenchimento da DCTF quanto à semana correspondente à data do fato gerador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 208), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/09/2009 (recurso às fls. 213 a 222, carimbo apostado na primeira folha).

Nele repete a alegação da impugnação de que errou na elaboração da DCTF. Que os valores de IRRF lançados, com vencimento em novembro e dezembro de 1998, foram compensados com saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1994. Anexa a DCTF na qual foram declarados os débitos em questão (4º trimestre de 1998 – 268 a 296), a DIPJ do ano-calendário de 1994 (250 a 266), um demonstrativo da atualização dos créditos de 1994 a 1998 (267), e DARF referentes às estimativas de IRPJ e CSLL de dezembro 1994 (297 e 298).

Quanto à impossibilidade da compensação de crédito de CSLL sem pedido prévio, conforme Lei nº 9.430/1996, Decreto nº 2.138/1997 e IN SRF nº 21/1997, alega que o CTN, em seu art. 170, autoriza a compensação de créditos tributários com débitos de qualquer

natureza, bastando que sejam líquidos e certos. Que a lei, decreto e IN citados não poderiam restringi-lo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, remanescem em litígio os débitos de IRRF, código 0561, dos períodos 01-11/98 e 01-12/98, cada um no valor de R\$ 2.410,00. O contribuinte alega que foram compensados com saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano de 1994.

A decisão de primeira instância argumentou que demonstrativo com indicação dos créditos oriundos de 1994 e cópia da DIRPJ não constituíam prova da existência do crédito e nem de sua utilização em dezembro de 1998 para compensação dos débitos. Que, para se admitir o alegado erro no preenchimento da DCTF, o contribuinte deveria ter apresentado prova de seu crédito e da efetivação da compensação em sua escrituração.

Nesse tópico, é irretocável a decisão recorrida.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Para se comprovar o alegado erro no preenchimento da declaração, seria imprescindível a demonstração, na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, de que os débitos em questão foram quitados através de compensação com os créditos alegados.

Além disso, seria necessária a comprovação, na escrituração, do crédito indicado. No processo, porém, constam apenas a DIPJ do ano-calendário de 1994 e cópia dos DARF que quitaram as estimativas de dezembro de cada tributo (IRPJ e CSLL).

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Assim, não comprovado nos autos o alegado erro na DCTF, nem a existência de direito creditório líquido e certo passível de compensação, não há o que ser reconsiderado, nessa matéria, na decisão dada pela autoridade administrativa.

Cabe observar que ainda que houvesse comprovação, na escrituração do contribuinte, da efetivação da compensação dos débitos de IRRF de novembro e dezembro de

1998 com crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL, bem como a comprovação do crédito informado, tal compensação não seria possível em relação à CSLL.

Também nesse item está correta a decisão recorrida quando esclarece que, à época da compensação (1998), o art. 66 da lei nº 8.383/91 autorizava a compensação, independente de pedido administrativo, apenas entre tributos da mesma espécie, nos termos das IN SRF 21/97 e 73/97. Porém, a compensação entre tributos de espécies diferentes (no caso, CSLL com IRRF) exigia prévio pedido administrativo, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulado no Decreto nº 2.138/97 (art. 1º, parágrafo 1º), na forma estabelecida pela IN SRF nº 21/97. Abaixo, a redação original do art. 74, vigente à época:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Determinou o art.1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.138/97:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

O contribuinte argumenta que o CTN, em seu art. 170, autoriza a compensação de créditos tributários com débitos de qualquer natureza, bastando que sejam líquidos e certos, e que os outros dispositivos legais que o restringem e regulamentam, exigindo pedido para compensação de tributos de diferentes espécies, são irregulares.

Equivoca-se a empresa. O próprio art. 170 prevê, já em seu *caput*, a regulamentação do direito na forma da lei e, por sua autorização, conforme legislação infralegal:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Correta, portanto, a decisão de primeira instância, quando conclui que mesmo que o crédito e a compensação fossem comprovados, não se homologaria a compensação do saldo negativo de CSLL de 1994 com os débitos de 1998.

Conclusão

Conclui-se que, por ausência de comprovação, na escrituração da empresa, da alegada compensação, bem como da existência do crédito pleiteado, confirma-se o lançamento de ofício por ausência de pagamento do débito declarado em DCTF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan